

## O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA REVISÃO: DA DEFINIÇÃO DOCTRINÁRIA PRINCIPIOLÓGICA À PONDERAÇÃO COMO METANORMA

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ITS REVIEW: FROM THE DOCTRINAL PRINCIPLE DEFINITION TO THE CONSIDERATION AS A META-NORM

EL DESARROLLO SOSTENIBLE Y SU REVISIÓN: DESDE LA DEFINICIÓN DOCTRINAL CON BASE EN PRINCIPIOS A LA PONDERACIÓN COMO NORMA TRANSCENDENTE

Magno Federici Gomes<sup>1</sup>

Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos<sup>2</sup>

**Como citar:** GOMES, Magno Federici; VASCONCELOS, Carlos Frederico Saraiva de. O desenvolvimento sustentável e a sua revisão: da definição doutrinária principiológica à ponderação como metanorma. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e085, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e085

**Resumo:** O presente estudo objetivou demonstrar a dicotomia existente entre o desenvolvimento econômico da sociedade de risco e a involução no trato ambiental, resultando um enorme prejuízo para os bens ambientais, o que prejudica diretamente a própria sociedade, que de forma reflexa não se atenta para a compulsoriedade da defesa do meio ambiente. É preciso revisitar os princípios que regem o Direito ambiental, principalmente o desenvolvimento sustentável, com base na teoria dos princípios e a sua aplicação dentro da vertente ambiental, além de se discutir sobre o enquadramento das normas de segundo grau e a inclusão do desenvolvimento sustentável dentro desta categoria. Concluiu-se que tal instituto deve ser visto como uma metanorma, capaz de se qualificar como norma sobre aplicação de outras, relevando à sadia qualidade de vida como um direito fundamental, a fim de se garantir um piso vital mínimo. Para este estudo foi utilizada a pesquisa descritivo-qualitativa, valendo-se de levantamento bibliográfico.

**Palavras-chave:** Princípios; Meio ambiente; Desenvolvimento sustentável; Metanorma.

**Abstract:** This paper planned to demonstrate the dichotomy between the risk society economic development and the environmental involution, resulting in a huge loss for environmental properties, damaging directly the society itself, which reflexively hasn't done the defense of necessary environment. It is necessary to revisit the principles that rules environmental law, especially sustainable development, based on the theory of principles and their application within the environmental aspect, as well as discussing the framework of secondary standards and the inclusion of sustainable development within this category. It was concluded that such institute must be seen as a meta-norm, capable of qualifying as a standard on the application of others, stressing the healthy quality of life as a fundamental right, in order to guarantee a minimum vital floor. For this study will be used qualitative descriptive research using the literature.

**Keywords:** Principles; Environment; Sustainable development; Meta-norm.

**Resumen:** El presente trabajo tiene la finalidad de demostrar la dicotomía existente entre el desarrollo económico de la sociedad de riesgo y la involución en el tratamiento ambiental, resultando grandes daños a los bienes ambientales, el que perjudica directamente a la propia sociedad, que de manera refleja no se fija para la obligatoriedad de la defensa del medio ambiente. Es indispensable hacer una nueva lectura de los principios que regulan el Derecho ambiental, en especial el desarrollo sostenible, sobre la base de la teoría de los principios y su aplicación en la vertiente ambiental, además de debatir sobre la clasificación de las normas de segundo grado y la inclusión del desarrollo sostenible en esta categoría. Se ha concluido que tal instituto debe ser visto como una norma transcendente, apta a calificarse como norma sobre aplicación de otras, relevando a la sana calidad de vida como un derecho fundamental, a fin de garantizar un piso vital mínimo. Para este estudio se ha utilizado la investigación descriptiva-cualitativa, valiéndose del empleo de fuentes bibliográficas.

**Palabras-clave:** Principios; Medio ambiente; Desarrollo sustentable; Norma transcendente.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Princípios e metanormas: diferenças e apontamentos doutrinários. 2 O desenvolvimento econômico e a falência ambiental: uma escolha pós-moderna. 3 A sustentabilidade como piso vital. 4 O desenvolvimento sustentável visto como metanorma e não como princípio. Considerações finais. Referências.

1 Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Departamento de Direito Público Formal da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Integrante dos Grupos de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA, Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283> E-mail: [magno.federici@ufjf.br](mailto:magno.federici@ufjf.br).

2 Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito e Economia da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas, Especialista em Contratos com Ênfase em Negócios pela Universidade Gama Filho. Professor de Direito Administrativo, Teoria Geral da Interpretação Jurídica, Direito do Consumidor e Direito Ambiental pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogado militante. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4872723884597431>. Endereço eletrônico: [carlossaraiva.adv@terra.com.br](mailto:carlossaraiva.adv@terra.com.br).

**Financiamento:** Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO), NEGESP e Metamorfose Jurídica.

## 1. INTRODUÇÃO

A humanidade desde o surgimento dos hominídeos mostra-se fascinada pela tecnologia e tornou-se dependente dela para buscar o seu desenvolvimento.

Após o incremento dos meios de produção, este desenvolvimento e a opção pelo modelo capitalista sempre foi planteado com um viés econômico, declinando-se do viés ambiental, causando a sua lenta e gradativa falência.

Este desenvolvimento desregrado ocasionou o surgimento da sociedade de risco, que vive no limiar do desafio de manutenção do piso vital mínimo, negligenciando as possibilidades aceitáveis das garantias dos direitos fundamentais e acelerando ainda mais a degradação ambiental, tornando, por muitas vezes, insustentável, reflexivamente, a sua existência.

Para equilibrar tal situação, os Estados impõem a sua força coercitiva, criando normas de caráter ambiental, mas que são insuficientes para se resguardar o equilíbrio e a manutenção dos bens ambientais, dada a inércia e ineficiência administrativa no exercício do poder de polícia, como no caso brasileiro.

O presente estudo pretende lançar breves considerações acerca da temática e da problemática principiológica abordada pelos filósofos contemporâneos Dworkin (2014) e Alexy (2008), adaptando-as ao trato ambiental, confrontando-as com a ideia de metanorma abordada pelo doutrinador brasileiro Ávila (2015).

Após, o trabalho objetiva lançar um olhar sobre o modelo econômico de desenvolvimento traçado na pós-modernidade pela sociedade de risco, em detrimento da perspectiva ambiental, buscando cada vez mais o incremento tecnológico e os meios de produção, o que provoca a falência ambiental, cujos efeitos afetam, reflexivamente, a própria sociedade que o degrada.

Deseja-se ainda discutir a sustentabilidade como piso vital mínimo e como uma alternativa que não há como abster da sua aplicação.

Por fim, pretende-se então lançar uma justificativa sobre a temática proposta e responder se o desenvolvimento sustentável, dada a sua importância, pode, ou não, ser visto como uma norma de segundo grau ou uma metanorma, a fim de superar a sua visão como mero princípio de Direito ambiental.

Utiliza-se, para o intento, o método hipotético-indutivo e a técnica de pesquisa explicativa-qualitativa.

## 2 PRINCÍPIOS E METANORMAS: DIFERENÇAS E APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A atualidade remonta a uma era de incertezas e de novas convenções, que, como se estivesse ao sabor das marés, muda de direção os posicionamentos já arraigados tornando-os meros paradigmas esquecidos, e adotando novos posicionamentos que são mais convenientes à retórica da sociedade pós-moderna.

A oscilação de comportamento social traz uma horda de inseguranças, que, em relação, principalmente, à matéria ambiental, conduz à busca por um pressuposto de segurança com o fim de garantir um piso vital mínimo, como parte de garantia dos direitos fundamentais.

Para o espoco da pretensa estabilidade ou segurança, o ordenamento doutrinário-jurídico vem cada vez mais lançando mão da principiologia, para obter respostas onde o restante das fontes do Direito falha, alçando-a como tábua rasa de salvação.

Assim esse Estado Principiológico carrega uma força normativa aos princípios e trás, a reboque, a apreciação da ideia de que alguns deles, dada a sua importância como garantia dos direitos fundamentais, devem ser encarados como metanormas, normas de segundo grau ou *prima* princípios, sendo necessária a sua diferenciação.

A teoria constitucional contemporânea reconhece a plena eficácia dos princípios no Direito, definindo-os, ao lado das regras, como normas jurídicas. Servem como balizamento de todo sistema, produzindo seus efeitos sobre diferentes normas, bem como auxiliando na elaboração, interpretação e aplicação do ordenamento jurídico.

Os princípios em geral, assim como os princípios de Direito ambiental, adquirem a finalidade de cristalizar valores e orientar a compreensão desta disciplina jurídica, além de auxiliar na interpretação das normas interdisciplinares e transdisciplinares, suprimindo lacunas e solvendo antinomias, com o intuito de conferir logicidade ao sistema de proteção ao meio ambiente.

Tal visão foi necessariamente implementada, pois somente o positivismo puro não era mais capaz de atender às necessidades sociais, sendo premente a busca de um novo paradigma, próprio para cessar os abusos do Estado, surgindo, pois, o pós-positivismo.

Nesse sentido, Streck leciona que:

Assim, de um direito meramente legitimador das relações de poder, passa-se a um direito com potencialidade de transformar a sociedade, como, aliás, consta do texto da Constituição do Brasil, bastando, para tanto, uma simples leitura de alguns dispositivos, em especial o art. 3º. Os direitos, nos quadros do Estado Democrático (e

Social) de Direito, é sempre um instrumento de transformação, porque regula a intervenção do Estado na economia, estabelece a obrigação da realização de políticas públicas, além do imenso catálogo de direitos fundamentais-sociais. Em síntese, o fenômeno do (neo)constitucionalismo proporciona o surgimento de ordenamentos jurídicos constitucionalizados a partir de uma característica especial: a existência de uma Constituição "extremamente embebedora"(pervasiva), invasora, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinário à ação dos agentes públicos e ainda influenciar diretamente nas relações sociais (STRECK, 2009, p. 02-03).

Nas lições de Sarmiento, os “princípios jurídicos podem sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, sem que tal fato denote qualquer inconsistência sistêmica na ordem jurídica” (SARMENTO, 2003, p. 45), sendo que tal ideia é também esposada por Dworkin (2014) e Alexy (2008).

Os princípios, dentro do ordenamento jurídico, visando alcançar as soluções supracitadas, desempenham as mais diversas funções, podendo-se destacar a normogenética, que dispõe os princípios como fundamentos de regra, pois induzem a elaboração de comandos legais; axiológica, que dispõe sobre a filosofia investigativa humana, pois corporificam os valores consagrados no ordenamento jurídico; teleológica, que dispõe como uma noção de que as coisas servem a um propósito, por auxiliarem na compreensão da finalidade da regra jurídica; e finalmente a função sistêmica, que tem o conhecimento do todo, de modo a permitir a análise ou a interferência no mesmo, uma vez que possibilitam aprimorar a interpretação do sistema jurídico, de forma mais ordenada e harmônica.

Ávila disciplina que “os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico, sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los” (ÁVILA, 2015, p. 44).

A legislação ambiental foi sendo elaborada à medida que evoluía a concepção de proteção de meio ambiente, editadas em diferentes épocas e sob diversas espécies normativas, como resultado, tem-se a dificuldade de sistematização do Direito ambiental. A função sistêmica dos princípios aparece, portanto, com importância bastante acentuada no que se refere ao Direito ambiental.

Por isso, o estudo dos princípios do Direito ambiental constitui-se de fundamental importância para compreensão deste ramo do Direito. Não se pode elaborar, interpretar e aplicar normas que estejam em contradição com princípios.

Ao discorrer sobre princípios, não se poderia deixar de abordar as visões clássicas marcadas por Dworkin (2014) e Alexy (2008), que, de acordo com Costa ambos aceitam que

“a norma jurídica é considerada gênero na qual os princípios e regras são espécies” (COSTA, 2013, p. 19).

Ao declinar a visão principiológica de Dworkin (2014), Ávila assim disciplinou:

Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade. Nessa direção, a distinção elaborada por Dworkin não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto à estrutura lógica [...] (ÁVILA, 2015, p. 57).

Apesar da definição posta, necessário se faz o apontamento explicativo com relação ao conflito entre esses princípios, em consideração ao caso concreto.

Costa (2013, p. 23) pondera que quando dois princípios entram em conflito, um permitindo e o outro proibindo, um tem que ceder ao outro, sem que o princípio que cedeu seja declarado inválido ou tenha que introduzir cláusula de exceção. Em certas circunstâncias um princípio precede ao outro e, em outras, os princípios têm diferentes pesos, no caso concreto, primando o de maior peso.

Assentado nessa premissa, faz-se necessário apurar a visão trazida por Alexy (2008), que teoriza dizendo que os princípios jurídicos são espécies do gênero normas jurídicas, onde se estabelecem deveres de otimização, diferidos em graus de aplicação, de acordo com o caso concreto. O autor ainda ensina que na tensão havida pela colisão desses princípios, a solução passa pela ponderação entre os colidentes, onde um deles, em análise do caso concreto, receberia a prevalência.

Ávila finaliza dizendo que:

Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os caracteriza mediante regras de colisão. Por isso, a aplicação de um princípio deve ser vista sempre como uma cláusula de reserva, a ser assim definida: ‘Se no caso concreto um outro princípio não obtiver maior peso’ (ÁVILA, 2015, p. 57-58).

Para concluir o assunto, Costa sustenta que não se pode confundir princípios com valores otimizáveis, e dessa forma, “tanto o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o direito a um desenvolvimento econômico devem andar juntos para que não haja sobreposição de valores” (COSTA, 2013, p. 27).

Ponderadas as colocações doutrinárias sobre os princípios, necessário se faz a sua diferenciação quanto às metanormas ou normas de segundo grau.

É evidente que com a elevação do conservacionismo ambiental à categoria de direito fundamental, garantido através dos arts. 170 e 225 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), surge a necessidade da sua ponderação sob o enfoque do direito à vida.

É necessário que alguns postulados normativos aplicativos sejam considerados como normas imediatamente aplicáveis, consideradas sobre o plano de aplicação de outras normas.

Ávila traça a definição doutrinária de metanormas:

Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas. Não se identificam, porém, com as outras normas que também influenciam outras, como é o caso dos sobreprincípios do Estado de Direito ou da segurança jurídica. Os sobreprincípios situam-se no nível das normas objeto de aplicação. Atuam sobre outras, mas no âmbito semântico e axiológico e não no âmbito metódico, como ocorre com os postulados. Isso explica a diferença entre sobrenormas (normas semântica e axiologicamente sobrejacentes, situadas no nível do objeto de aplicação) e metanormas (normas metodicamente sobrejacentes, situadas no metanível aplicativo).

Os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto da aplicação; os postulados são normas que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e as regras são primariamente dirigidos ao Poder Público e aos contribuintes; os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e aplicador do Direito. A três, porque não se relacionam da mesma forma com outras normas: os princípios e as regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), que de modo preliminarmente decisivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas (ÁVILA, 2015, p. 164).

Então é possível afirmar que os postulados não se situam no mesmo nível dos princípios, pois esses são normas de objeto de aplicação, e aqueles normas que orientam aplicação de outras, e ambos têm destinatários diferentes.

Esclarece o autor (2015) que os postulados diferem dos princípios e regras por não se encontrarem no mesmo nível e por não terem os mesmos destinatários. Estes dirigem-se ao Poder Público e aos cidadãos, enquanto que os postulados, por estarem em nível superior às regras e princípios, orientam a sua aplicação, ou seja, seus destinatários são o intérprete e o aplicador do Direito.

Na seara da aplicação, os princípios implicam-se reciprocamente, por estarem no mesmo nível hierárquico, e os postulados, orientam a aplicação dos princípios, sem conflito com outras normas, justamente por estarem em um metanível superior.

Assim, as metanormas são necessárias dentro do ordenamento jurídico brasileiro para explicarem e implementarem a aplicação dos princípios, principalmente na seara ambiental, dentro da visão do Estado Principiológico.

Surge, portanto, a necessidade de se discutir acerca dos dois paradigmas ditados pelos arts. 170 e 225 da CR/1988, confrontando-os com o objetivo de se extrair uma nova norma de segundo grau.

## **2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A FALÊNCIA AMBIENTAL: UMA ESCOLHA PÓS-MODERNA**

A humanidade, desde a segunda metade do século XX, vive rodeada de uma dualidade pós-moderna, dividida entre as facilidades trazidas por um modelo de desenvolvimento econômico baseado na constante substituição de tecnologias e a necessidade da preservação ambiental.

É claro que esses novos conflitos trazem, a reboque, novos direitos de caráter fundamental, e cabe à sociedade uma discussão ética sobre os problemas da pós-modernidade, com o intuito de se trazer um arcabouço teórico capaz de tutelar o direito ao meio ambiente protegido e à sadia qualidade de vida, como garantia dos direitos de terceira dimensão.

Em que pese o surgimento dos novos direitos, a tutela ambiental jamais deve ser abandonada, devendo ser considerada a mais valia ambiental como garantia do bem mais valioso dentre os direitos fundamentais, protegido pelo *caput* do art. 5º da CR/1988, qual seja, a vida. Silva assim ponderou:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.

[...] O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações, como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida (SILVA, 2003, p. 58-70).

Assim, não é difícil verificar que o Direito ambiental e a sua tutela se enquadram na definição dos novos direitos. Sua real preocupação teve início em 1972, na Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, com o efetivo incremento na Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO ECO 92, apesar de vários princípios já terem sido definidos anteriormente.

Corroborando com esta constatação Costa, que assim disciplina:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, fala de ‘todos’ e de cada ‘um’. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (COSTA, 2013, p. 60).

Resta demonstrado que o Direito ambiental faz parte do rol dos novos direitos, e a mesma universalidade que abrange os direitos humanos, envolve também a vertente ambiental, uma vez que ambos se confluem na proteção da qualidade de vida como um bem indisponível e um direito fundamental.

A sociedade causadora desses conflitos, reflexivamente, é a mesma que deve participar efetivamente dessa discussão para a busca dos novos direitos, que venham a tutelar todas as novas possibilidades com eles criadas, resguardando os atores principais que são a própria sociedade, as espécies não humanas e o meio ambiente.

Assim, percebe-se que o incentivo ao desenvolvimento econômico é de suprema importância, mas os resultados da sua expansão devem ser controlados por políticas públicas sérias, permeadas com exaustiva informação da sociedade de todos os riscos e benefícios resultantes, além de se fazer um completo enfrentamento ético, trazendo alternativas à

sociedade e ao meio ambiente para uma coexistência harmoniosa, objetivo que se busca dentro desta sociedade de risco<sup>1</sup>.

O modelo econômico escolhido desde o pós-guerra não procurou mensurar, inicialmente, quais seriam as consequências do seu crescimento a qualquer custo, partindo-se de uma ideia equivocada de que os bens naturais seriam infinitos e renováveis.

Atrelado a esse crescimento, obviamente, a humanidade teve uma mudança no seu comportamento, iniciando-se pela diminuição da mortalidade, advinda da descoberta de novas técnicas e medicamentos e passando incremento populacional, pelo aumento das taxas de natalidade e culminando com a necessidade de se produzir cada vez mais, para se atender a essas necessidades crescentes.

O paradigma adotado anteriormente, que era o de se consumir de acordo com as suas necessidades, também foi completamente mudado, sendo que o modelo atual priorizou a cultura do descartável, aumentando a capacidade produtiva e o anseio pela inovação tecnológica, sem que trouxesse uma preocupação com o descarte e o reuso dos bens consumidos e com os meios de produção sustentáveis.

O desenvolvimento econômico e a tecnologia são aliados fortíssimos nesta procura pós-moderna, abrindo um leque de possibilidades para sua aplicação, dentro das diversas áreas do conhecimento, como a bioquímica, farmacêutica, medicina, agricultura.

Não se questiona que o incentivo ao crescimento econômico é uma necessidade crescente, com evidente benefício para a humanidade, mas é necessário que se traga uma discussão sobre a velocidade desses avanços e os mecanismos de freios e contrapesos a serem implementados, para se evitar um mal maior a essa mesma sociedade.

Os desastres ambientais e as consequências nefastas do uso descomedido dos meios ambientais são cada vez mais frequentes, interferindo no meio de vida de todos aqueles que contribuíram ou não para que tal fato viesse acontecer.

Dentre tais desastres, o ocorrido em Chernobil, na Ucrânia, é um exemplo icônico dessa sociedade de risco, onde na busca incessante por energia, para se beneficiar uma parcela da população ucraniana olvidou-se de quantificar os riscos trazidos pela atividade, para essa própria sociedade a ser beneficiada, para o meio ambiente e para toda a sociedade europeia.

Para não se afastar da realidade brasileira, pode-se citar o desastre ocorrido envolvendo o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, onde a lama derramada devastou

---

<sup>1</sup> Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21.

inicialmente o distrito Bento Rodrigues, distrito da cidade de Mariana, em Minas Gerais (MG), e continuou o seu rastro de destruição e morte, aniquilando qualquer forma de vida no trajeto do rio Doce até que viesse a desembocar no oceano, continuando o seu legado malsinado.

Tal acidente é seguramente a maior tragédia ambiental já ocorrida no País, e teve como causa a busca incessante pela exploração do minério, para a sua transformação em bens de consumo, sem que se tivesse o mínimo cuidado com a vida humana e não humana.

A síntese da transformação da sociedade industrial para a sociedade de risco é a lógica da produção de riqueza que gradativamente é substituída pela lógica da prevenção do risco.

Essa equação não resulta em um desfecho seguro, pois além dos recursos naturais utilizados nestas novas tecnologias serem finitos, os resultados do uso dessas tecnologias ainda não são totalmente conhecidos.

Tal caos produtivo foi chamado por Beck de sociedade de risco, assim definindo:

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.

Essa passagem da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela consoma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente – quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência matéria. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de auto ameaça numa medida até então desconhecida (BECK, 2011, p. 260).

Mais adiante, o mesmo autor descreve que, em decorrência da irrefutável risco vivido pela humanidade:

Não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e, sobretudo, de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões de “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tem em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de um esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico (BECK, 2011, p. 262).

Como se vê, a modernidade é reflexiva, já que a própria humanidade deu causa aos problemas vivenciados na era pós-moderna, haja vista que as ameaças foram por ela fabricadas. Isto porque as ações praticadas pelo ser humano no presente terão reflexo no futuro, e esse tem se tornado cada vez mais próximo.

Fica evidente, portanto, que a opção feita pela humanidade não foi a mais acertada, ao focar intensivamente no desenvolvimento econômico desregrado, mas sem o resguardo ambiental, causando assim a falência do meio ambiente.

Para que se possa reverter tal quadro, primeiramente, há que se resignificar o uso do meio ambiente, buscando um sentido coletivo para que todas as searas do desenvolvimento se pautem em uma sustentabilidade. A vida do homem contemporâneo não pode mais ser vista distanciada de um resguardo ambiental, sob pena de se atingir e prejudicar não apenas a presente, mas também as futuras gerações.

Essa corrente de pensamento mostra que a sociedade de risco é a última posição da tecnologia e que a principal questão a ser abordada é “como se podem prever, minimizar, dramatizar ou desafiar os perigos sistematicamente produzidos como parte da modernização”? (BAUMAN, 1997, p. 278-279).

Nesse sentido, a categoria da sustentabilidade passa a ser o ator principal na dicotomia apresentada entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental<sup>2</sup>.

Urge a necessidade de estudo sobre o uso da sustentabilidade como piso vital mínimo, como forma de proteção ao meio ambiente e a garantia de vida saudável intergeracional.

#### **4 A SUSTENTABILIDADE COMO PISO VITAL**

Foi discorrido no tópico anterior sobre a falência ambiental observada na sociedade de risco, consequência da busca desenfreada por crescimento econômico, sem se preocupar com a mais valia ambiental.

---

<sup>2</sup> É sabido que ter uma visão sustentável hoje em dia é mais que gerir recursos naturais, já que a sustentabilidade “apresenta novas ressignificações para abranger novos contornos jurídicos” (GOMES; SANTOS, 2016a, p. 835), como, também, devem ser considerados os problemas sociais como um todo, analisando as individualidades e como elas se inter-relacionam. Assim, para os limites dessa pesquisa, enfatizam-se as dimensões ambiental, social, econômica e jurídico-política. Nesse sentido, Gomes e Santos (2016b, p. 11-13) desenvolvem um pensamento crítico ao associar a importância dessas dimensões para a inclusão do conceito de sustentabilidade na normatização infraconstitucional brasileira. Concluem afirmando que o desenvolvimento sustentável ingressou na legislação brasileira após “lapso temporal” entre a CR/1988 e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92).

Para se explicar o resguardo ambiental, deve-se partir da ideia de que a sustentabilidade deve ser encarada como consequência de uma saudável qualidade de vida, direito fundamental garantido constitucionalmente.

A CR/1988 em seu art. 225 é clara quando pondera que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Com relação aos direitos fundamentais, ressalta-se que não há hierarquia entre eles, levando-se à conclusão de que não são absolutos, sendo que o reconhecimento de alguns direitos sociais fundamentais é pressuposto para efetivo exercício de direito liberal, educação, saúde e trabalho, como explica Costa (2013, p. 14).

Desta forma, a ponderação de valores entre os princípios deve combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de um em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem principalmente para dirimir conflito entre direitos fundamentais, ou seja, deixar de sacrificar um bem mais valioso que é o meio ambiente, em detrimento da atividade econômica, desenvolvida pelo particular.

Assim, deve prevalecer o princípio que atender um bem jurídico de maior importância a ser tutelado no caso específico.

Os direitos fundamentais ganham importância dentro de uma abordagem constitucional, onde sofrem a influência das gerações do Direito, não podendo ser enumerados em uma Constituição como *numerus clausus*, segundo Costa (2013, p. 03).

Assim, como forma de se garantir os direitos de quarta dimensão, que é o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, para uma sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, deve-se sempre enaltecer o seu expoente maior que é o direito a vida, a partir da abordagem econômica e suas atuais decorrências, devendo a atividade estatal se desenvolver em atenção aos parâmetros delineados pelo ordenamento jurídico, e dessa forma, deve respeitar os direitos fundamentais das pessoas, assegurados na CR/1988.

Vale ressaltar que a tutela dos direitos fundamentais está adstrita tanto ao aspecto formal quanto material, sendo admitidos a sua incidência, mesmo que não haja previsão constitucional. Assim explana Sarlet:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos [...] a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de direitos de natureza suprallegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF) [...] c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, § 2, da CF) que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto (SARLET, 2012, p. 74-75).

Dessa forma, as normas constitucionais materiais referem-se à estrutura básica do Estado, e o seu antecedente de admissão provém do texto positivado dentro do art. 5º, § 2º, da CR/1988.

Ao retornar à ideia abraçada por Alexy (2008), tem-se que os direitos fundamentais podem subdividir-se em duas vertentes, quais sejam, a construção de regras e de princípios.

Quanto às regras, verifica-se que as normas de direitos fundamentais estão no mesmo nível das demais normas constitucionais, assumindo o mesmo critério de aplicação, focando a sua proteção nos cidadãos contra o Estado. Alexy assim explanou:

Segundo a construção estreita e rigorosa, normas que concedem direitos fundamentais não se distinguem, essencialmente, das outras normas do sistema jurídico. Elas têm, naturalmente, como normas constitucionais, seu lugar no grau extremo do sistema jurídico e seus objetos são direitos, extremamente abstratos de maior importância, mas tudo isso – segundo a construção de regras – não é fundamento para alguma diferença fundamental de tipo estrutural. Elas são normas jurídicas e, como tais, elas são aplicáveis do mesmo modo como todas as outras normas jurídicas. Sua particularidade consiste somente nisto, que elas protegem determinadas posições do cidadão, descritas abstratamente, contra o estado (ALEXY, 2011, p. 106).

Já sob a visão dos princípios, o citado doutrinador (2011) pondera que os direitos fundamentais não se limitam aos que são exercidos em face do Estado, sendo aplicados em todos os âmbitos do direito, é a irradiação dos direitos fundamentais<sup>3</sup>.

Apesar da sustentabilidade não encontrar aconchego constitucional como princípio fundamental (dentro do art. 5º da CR/1988), não se pode olvidar que o meio ambiente é o bem maior a ser protegido, e se a capacidade produtiva que aconchega a sociedade depende diretamente do meio ambiente, lógica é a conclusão de que a garantia do uso sustentável desse meio ambiente, assegura a vida sadia, uma vertente do próprio direito à vida.

---

<sup>3</sup> A dimensão jurídico-política da sustentabilidade pugna pela implementação dos direitos fundamentais, entre os quais constam os direitos à longevidade digna, à alimentação adequada, ao meio ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação, à razoável duração do procedimento, à segurança, à renda oriunda do trabalho, à boa administração pública e à moradia digna. Para aprofundamentos, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

A sustentabilidade não é uma possibilidade, mas sim uma necessidade.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável assume um papel maior no ordenamento jurídico, não só pela necessidade de se coadunar o crescimento econômico-produtivo com o correto e equilibrado manejo do meio ambiente, mas com a possibilidade de ser elevado à categoria de postulado normativo, dada a sua importância para a garantia do piso vital mínimo e do direito à vida.

Assim, mesmo que o legislador constituinte não tenha se expressado com tal intuito, com o uso da hermenêutica pode-se chegar a tal conclusão e alinhar o desenvolvimento sustentável não como princípio, mas como uma metanorma.

## **5 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VISTO COMO METANORMA E NÃO COMO PRINCÍPIO**

Como foi discorrido no tópico anterior, o desenvolvimento sustentável é utilizado como forma de garantia de um piso vital mínimo, necessário não só para a sadia qualidade de vida, mas como vertente do direito à vida. Machado assim ensina:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a 'existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos'. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente (MACHADO, 2015, p. 54).

A abstenção do cuidado com o meio ambiente por si só já eleva a potencialidade ofensiva da conduta, principalmente em se tratando de empreendimentos de grande porte, sendo a vida colocada em segundo plano, em detrimento da mais valia econômica, ferindo de morte o preceito basilar e fundamental da CR/1988, e porque não falar natural, que é o direito à vida.

Depois do ocorrido em Bento Rodrigues, distrito da cidade de Mariana/MG, com o rompimento da Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, pode-se verificar mais claramente o tema em estudo.

O Município de Mariana auferia 80% de sua renda através dos royalties da extração do minério, trazidos pela mineradora sob o fruto da exploração dos recursos minerais e do meio ambiente.

Esta exploração por si só já degrada em demasia o meio ambiente, sem que ocorra nenhuma catástrofe, trazendo um enorme problema quando se esgota os meios produtivos.

O benefício da população a todo custo, sem o cuidado com o meio ambiente não é uma alternativa viável para a vida saudável, pois quando do término da exploração minerária, a renda do Município diminui drasticamente e o dano ambiental permanece.

Os benefícios da atividade minerária devem ser medidos em contraponto ao meio ambiente, pois não se admite apenas a exploração em troca de dinheiro, uma vez que o lucro com a exploração do meio ambiente não se compara ao benefício que foi repassado para a população.

Ocorre que, a análise supra foi realizada apenas sob a ótica da normalidade de operação da atividade exploradora degradadora do meio ambiente dentro.

Mas lá em Bento Rodrigues ocorreu o extraordinário. Lá ocorreu uma catástrofe.

Talvez motivada pelo descaso da própria mineradora em não se precaver para projetar uma barragem mais resistente à prova de fatalidades, ou mesmo pela inércia do ente público na falta de fiscalização, ali a exploração do minério deixou grandes baixas ambientais.

A catástrofe gerada pelo rompimento da barragem de rejeitos da atividade minerária tomou proporções épicas e causou um dano nunca antes imaginado, contaminando rios, nascentes, matas ciliares e até o oceano.

O rastro de morte e de degradação se alastrou por onde a lama de rejeitos passou, ceifando a possibilidade de vida saudável, e mais, ceifando a possibilidade de vida.

Desta forma, a sustentabilidade no desenvolvimento é compulsória para a garantia não somente da qualidade da vida, mas da vida em si, não podendo, pois, ser encarado apenas como um princípio, mas como uma norma de segundo grau, que irá instituir critérios de aplicação de outras normas situadas no mesmo plano de aplicação.

De acordo com Sampaio, Wold e Nardy:

Os princípios de Direito Ambiental tem a ossatura dos demais princípios; como eles, gozam das peculiaridades de sua dinâmica e relativa abertura semântica. E, quando alçados ao patamar constitucional, ganham maior vitalidade de fonte (de primeiro grau) e configuram a ‘Constituição da Cooperação e da Amizade’, ‘a Constituição do ambiente’.

Há um *prima principium* ambiental: o do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 47).

O desenvolvimento sustentável é *prima principium* ambiental. É um coringa na sustentação ambiental e uma ponte entre os ditames trazidos pelos arts. 225 e 170 da CR/1988,

pois é o responsável por garantir o direito à ordem econômica concreta e ao mesmo tempo o direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

Machado disciplina que: “a constituição não utiliza a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito” (MACHADO, 2015, p. 79).

Não se admite raciocinar e enxergar a garantia do direito à vida, sem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e este equilíbrio se dá através de um desenvolvimento sustentável. Machado continua em seu magistério:

Para atingir-se uma situação de bem estar da humanidade é preciso que haja um processo de desenvolvimento. Necessário rejeitar que ‘o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento existem não como alternativas, mas como mútuo reforço, sendo conceitos que se integram, exigindo que, quando o desenvolvimento possa causar significativo prejuízo para o meio ambiente, haja o dever de prevenir, ou pelo menos, de reduzir esse prejuízo’. A integração meio ambiente e desenvolvimento não é um favor ao meio ambiente. Alguns políticos e empresários, e até meios de comunicação, em numerosos países, entendem que se devem reservar somente as migalhas ou as sobras para o meio ambiente, não enxergando que, agindo contra a natureza, o fracasso do empreendimento se não é imediato, virá a médio ou a longo prazo (MACHADO, 2015, p. 78).

Assim, reforça-se a ideia de que o desenvolvimento sustentável é a norma que garante o entendimento e aplicação de outras normas de caráter ambiental e econômico, não podendo ser apenas classificado como um princípio, mas sim como metanorma.

Como análise final vale citar a ideia trazida por Winter sobre ecoproporcionalidade que vem a explicar o tema discutido. O autor descreve que:

Conclui-se, então, ser o princípio da ecoproporcionalidade, de fato, uma norma social emergente. Ele é importante como uma fonte de autorregulação social, especialmente naquelas áreas em que o Direito ainda não tenha intervindo. A ecoproporcionalidade é, porém, também adequada enquanto teor de uma legislação estatal vinculante.

Evidentemente, também a legislação estatal pode formular regras básicas que a sociedade deve respeitar ao fazer uso de recursos naturais. Na verdade, dada urgência, nos dias de hoje, de passos mais ousados em direção à proteção ambiental, a ecoproporcionalidade pode servir como instrumento apropriado de guia para a sociedade no tocante a um maior respeito à natureza (WINTER, 2013, p. 67).

Aqui o autor (2013) procura demonstrar que a ecoproporcionalidade pode ser encarada tanto como uma norma social, como uma norma jurídica, e que contribui para um novo paradigma das regras que atuam na relação homem natureza.

A aceitação e o convívio de tais normas ocorrem pela aceitação e aplicação do desenvolvimento sustentável e pelo fato da sustentabilidade instituir critérios de aplicação de outras normas.

Qualquer norma ambiental e econômica é instruída pela ideia do desenvolvimento sustentável que institui padrão único de comportamento.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As questões ambientais na atualidade tornaram-se uma via de discussão sem fim, mas que está longe de encontrar uma solução.

A dicotomia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental encontra amplo terreno de teorias antagônicas, cada um defendendo a sua parcela de interesse.

A sociedade pós-moderna, reconhecida como a sociedade de risco, cria certas situações que visam o conforto e a comodidade do ser humano, mas também reflexivamente cria um risco à vida pela posição exploradora adotada.

O crescimento das novas tecnologias e dos novos meios de vida fazem surgir conflitos distintos, e eles necessitam de novos direitos, que se veem desamparados, seja pela falta da discussão social ou pela falta de ordenamento estatal capaz de solucioná-los.

O modelo de exploração econômica adotado mostra-se totalmente equivocado e inviável, pois considera apenas uma vertente do desenvolvimento, que é a mais valia econômica e social, sem se preocupar com o outro lado da moeda, que é o cuidado e a conservação do trato ambiental, subjugado e relegado sempre ao segundo plano.

Ao se considerar o panorama atual pode-se verificar a completa falência da perspectiva ambiental, não havendo outra alternativa emergente senão a abstenção do uso das metodologias aplicadas ao desenvolvimento, sob pena da restrição à possibilidade de vida.

Desta forma, verifica-se que as alternativas estatais criadas para se proteger o meio ambiente e garantir o desenvolvimento econômico mostram-se equivocadas e ineficientes, sendo necessário adotar outro paradigma normativo ou aceitar uma terceira via.

O desenvolvimento sustentável aparece como uma alternativa aceitável para conseguir coadunar as duas vertentes conflitantes.

Mas essa alternativa não deve ser encarada apenas sob o aspecto principiológico, deve ser tida como uma norma maior, um postulado normativo aplicativo que explica e permeia todas as outras normas, sejam elas de caráter econômico ou ambiental.

O desenvolvimento sustentável deve ser visto como uma metanorma, capaz de qualificar-se como norma sobre aplicação de outras. Somente assim poder-se-ia assumir o direito à sadia qualidade de vida como um direito fundamental, assegurado na CR/1988, como possibilidade de se garantir o piso vital mínimo, com meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas para a geração presente e para as vindouras.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i27.897>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. As dimensões e normatização do desenvolvimento sustentável. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações**, v. 14, nº 1, p. 834-838, jan./jul. 2016a. Disponível em:

<[http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/viewFile/2646/pdf\\_480](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/viewFile/2646/pdf_480)>.  
Acesso em: 03 jan. 2019.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. Multidimensionalidade e regulamentação do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, v. 2, nº 2, p. 17-33, jul./dez. 2016b. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1385>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constitucionalização dos princípios de direito ambiental. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios do direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 45-86.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**: bens de interesse público e meio ambiente. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WINTER, Gerd. Proporcionalidade “Eco-lógica”: um princípio jurídico emergente para a natureza? **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, nº 20, p. 55-79, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/422>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

Data de submissão: 15/08/2023

Data de aprovação: 05/09/2023

Data de publicação: 31/03/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.